

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.912.883/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/05/2017
NOME EMPRESARIAL ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22	NÚMERO 22	COMPLEMENTO SALA 609 PARTE C158
CEP 70.300-902	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA
UF DF	ENDEREÇO ELETRÔNICO AMATTAO@YAHOO.COM.BR	
TELEFONE (06) 9635-8486/ (61) 9635-8486		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/05/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/05/2025 às 10:18:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA



Pelo presente instrumento,

Alexandre Mattão da Silva, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, advogado inscrito na OAB/DF sob n. 13.074, inscrito no CPF/MF sob n. 611.372.861-72, residente e domiciliado à SQSW 101, Bloco "E", Apartamento 305, Sudoeste, CEP 70.670-105, Brasília, Distrito Federal, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir:

CAPÍTULO I - RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª. - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SCS Qd. 02, Bloco C, Nº22, Sala 609, Parte C158, Asa Sul, Brasília-DF CEP: 70.300-902.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª. - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços privativos de advocacia contemplados no art. 1º da Lei 8.906/1994 (assessoria, consultoria e direção jurídica) e demais atividades jurídicas concernentes aos saberes jurídicos em promoção da culta da paz nas áreas judicial e extrajudicial, vedada a consecução de qualquer outra atividade.



Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª. - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO IV - PRAZO

Cláusula 4ª. - O prazo de duração é indeterminado, tendo início em 17 de abril de 2017.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª. - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º. No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2º. As obrigações não oriundas de danos causados a clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

Parágrafo 3º. Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª. - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, pelo que declara que não tem nenhum impedimento, competindo-lhe a sua representação, em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, bem como junto aos órgãos públicos da Administração direta e indireta federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal, instituições financeiras e outros, podendo constituir procurador (es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.



Parágrafo 1º. É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo 2º. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3º. Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de “*pró-labore*”, que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII - RESULTADOS PATRIMONIAIS

Cláusula 7ª. - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único. Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª. - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único. A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular ou diante da incompatibilidade definitiva do titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO IX - DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª. - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília- DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir qualquer dúvida, omissão ou controvérsia decorrentes deste instrumento.



CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª. – As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 11ª. - O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 e 30 da Lei 8.906/1994.

Parágrafo Único. O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Brasília/DF, 17 de abril de 2017.

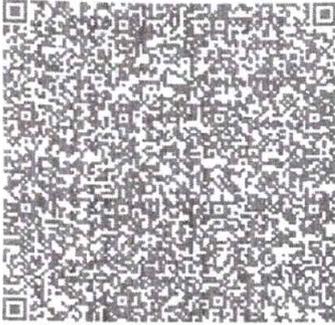
Alexandre Mattão da Silva

1. *Sansão de Souza G. Neto*
Sansão de Souza Gomes Neto
RG: 3158155/SSP-DF
CPF: 031.929.001-80

2. *Edileia K. Sampaio*
Edileia Pereira Sampaio
RG: 3194226/SSP-DF
CPF: 039.038.191-82



00075046172



00075046172



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SPY - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

FILIAÇÃO
ANTÔNIO PEDRO DA SILVA

TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA

DATA NASCIMENTO: 13/09/1973
NACIONALIDADE: BRASILEIRO / DF
OBSERVAÇÃO: *****

Alexandre Mattão da Silva
Delegado de Polícia

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NO PASTICAR

LEI N. 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF: 011.372.861-72
RG: 1.196.794 2ª VIA
DATA DE EXPIRAÇÃO: 25/06/2024

REGISTRO CIVIL DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL
C.CAS: 071220.01.55.2001.2.00043.244.0012844.70723/07/2010
BRASÍLIA - DF

T. ELETORAL	CTIC	SEXO	DP
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
PROFISSÃO	PROFISSÃO	PROFISSÃO	PROFISSÃO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
CPF	CPF	CPF	CPF
00127852611	XXXX	XXXX	XXXX

Alexandre Mattão da Silva
Delegado de Polícia

POLEGAR DIREITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
 CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE
 SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO
 DISTRITO FEDERAL - DIF**

CF/DF 07.814.405/001-00	CPF/CNPJ 27.912.883/0001-62
Data da Concessão da Inscrição 12/06/2017	



Denominação social ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
Título do Estabelecimento - Nome Fantasia ALEXANDRE MATTAO DA SILVA. I. A			
Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA			
Qualificação do Contribuinte ISS EMPRESA		FAC - Número do Protocolo 112-96161/41	
Regime de Tributação do ISS REGIME NORMAL DE APURACAO	Faixa do ISS XX	Data de enquadramento no ISS 17/04/2017	
Regime de Tributação do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Faixa do ICMS XX	Data de enquadramento no ICMS XXXXXXXXXX	
Descrição Atividade Econômica do ISS SERVICOS ADVOCATICIOS	Código da Atividade - ISS M6911-7/01-00	Data de Início de Atividade - ISS 17/04/2017	
Descrição da Atividade Econômica do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXX	Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXX	
Endereço ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22 SALA 609 PARTE C158			
Bairro ASA SUL	Cidade BRASILIA	UF DF	CEP 70.300-902
Situação Cadastral ATIVA	Data 13/06/2017		

Este documento foi emitido no dia 13/06/2017 às 09:55:52 na Internet pelo portal Agênci@Net e poderá ser reimpresso no endereço <http://www.fazenda.df.gov.br/agencianet/publica/LoginImprimirdif.asp>



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 10/06/2025, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
27.912.883/0001-62

OBSERVAÇÕES:

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- As certidões de Falência e Recuperação Judicial, Cível ou Especial atendem ao disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 14133/2021.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Disponível gratuitamente pela internet em: 10/06/2025

Selo digital de segurança: **2025.CTD.NRIK.NQQX.4KCK.3KJW.37GS**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27.912.883/0001-62
Razão Social: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOC IND DE ADV
Endereço: ST SCS QUADRA 02 BLOCO C LOTE 22 / ASA SUL / BRASILIA / DF / 70300-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/06/2025 a 12/07/2025

Certificação Número: 2025061320434925934986

Informação obtida em 16/06/2025 07:20:25

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 27.912.883/0001-62
Certidão nº: 30307087/2025
Expedição: 02/06/2025, às 10:44:30
Validade: 29/11/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.912.883/0001-62**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

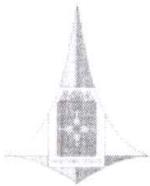
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 161043329402025
NOME: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ENDEREÇO: SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22 SALA 609 PARTE C158 22
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 27.912.883/0001-62
CF/DF: 0781440500100
FINALIDADE: JUNTO AO GDF



_____ CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS. LANCAMENTO: 2025

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5.172/66 – CTN.
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.
Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 31 de agosto de 2025. ***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ: **27.912.883/0001-62**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

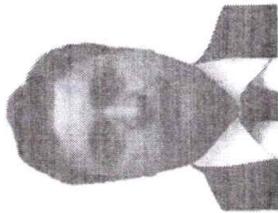
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:02:43 do dia 05/03/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 01/09/2025.

Código de controle da certidão: **E008.304A.5AD5.BD7F**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**CÉDULA PROFISSIONAL
DE ADVOGADO**



Alexandre Mattão da Silva

CÉDULA 64253P VALIDADE 08-2026
DATA DE INSCRIÇÃO 21-06-2021
NIC FO005511 NIF 304813338



**ORDEM
DOS
ADVOGADOS**

Assinatura

ASSINATURA

O BASTONÁRIO

Luis Menezes Leitão

Luis Menezes Leitão



Esta cédula é pessoal e intransmissível e só poderá ser utilizada pelo seu titular, que, sendo membro da Ordem dos Advogados, está habilitado a praticar actos próprios da profissão de Advogado, podendo solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos, bem como requerer a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração, tendo, no exercício da sua profissão, direito de ingresso em secretarias judiciais e preferência no atendimento.



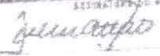


TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02878697

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 13 DA LEI Nº 9.526/97)



ASSINATURA DO PORTADOR



GAB



OPERAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

13074

13074

NOME
ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

FILIAÇÃO
ANTONIO PEDRO DA SILVA
TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA

NATURALIDADE
BRASILIA-DF

DATA DE NASCIMENTO
13/08/1972

RG
1.198.794 - SSP/DF

CPF
611.372.881-72

BOLETA DE CREDAS - TCC/DF

DATA DE EMISSÃO
27/04/2017

SIN

Silvana R. de M. Mattão
SILVANA R. DE M. MATTÃO
PRESIDENTE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o advogado **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA**, inscrito **Originariamente** nesta Seccional sob o nº **13074**, desde **12/11/1996**, em vigor, sem impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, não sofreu nenhuma punição disciplinar por este Conselho Seccional e Nada Consta até a presente data, que desabone sua conduta, estando em dia com as obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, *André de Oliveira Queiroz*, Supervisor do Setor de Cadastro, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Secretário-Geral da OAB/DF



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#2951250

Certidão de nada consta - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DE OLIVEIRA QUEIROZ**, em 30/07/2021, às 14:37. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **2951-2500-82**.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o(a) advogado(a) **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA** possui inscrição **ORIGINARIA** nesta Seccional sob o nº **13074**, desde **12/11/1996**, em situação **NORMAL**, sem anotação de impedimento para o exercício da advocacia, não sofreu nenhuma punição disciplinar por este Conselho Seccional e Nada Consta até a presente data que desabone sua conduta, estando Adimplente com as obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, Thiago Alves Pedroso, *Assistente do Setor de CADASTRO*, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.

PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA

Secretário-Geral da OAB/DF



A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura foram obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada, admitida pela Lei n. 14.063/2020 e regulamentada pelo Decreto n. 10.543/2020. A autenticidade deste pode ser conferida no QR CODE ao lado ou link: <https://oab-df.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>
Chave de autenticidade: 3e86acc2-936f-4376-98c5-5ad4bbb4ca4c



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **611.372.861-72**

Nome: **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA**

Data de Nascimento: **13/09/1973**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **19/05/1992**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **04:58:22** do dia **15/01/2024** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **B250.0FB8.7641.5E1C**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

SCS Quadra 02 – Bloco C – Lote 22 –
Sala 609 – Parte C158 – Brasília/DF –
CEP 70.300-902

Telefone celular: (061) 99635.8486

E-mail: amattao@yahoo.com.br

Brasileiro, casado, 51 anos

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Formado em Direito, na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, no ano de 1996.
- Mestrando em Direito Público e Prática Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Ciclo 2021/2022.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA

- **Advogado e Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA** (janeiro de 2009 a até a presente data).
Função: Advogar nos processos de Execução Fiscal e nos Embargos à Execução do Município, assessorar a Diretoria da Dívida Ativa e Diretoria de Arrecadação municipal, emitir pareceres técnicos, elaborar Projetos de Lei etc., e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA** (junho de 2015 até a presente data).
Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Breves/PA** (dezembro de 2023 até a presente data).
Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Benevides/PA** (agosto de 2013 até a presente data).



Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição da CND e do CRP e ações visando a celebração de convênios permitidos pela legislação.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA** (julho de 2017 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Placas/PA** (dezembro de 2017 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA** (julho de 2018 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Aveiro/PA** (janeiro de 2019 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Juruti/PA** (dezembro de 2018 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA** (janeiro de 2021 até a presente data).



Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingú/PA** (dezembro de 2021 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA** (dezembro de 2021 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA** (novembro de 2023 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Bragança/PA** (novembro de 2023 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Ipixúna do Pará/PA** (novembro de 2023 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

Brasília/DF, janeiro de 2025.

ALEXANDRE	Assinado de forma
MATTAO DA	digital por ALEXANDRE
SILVA:611372	MATTAO DA
86172	SILVA:61137286172
	Dados: 2025.01.08
	13:02:39 -03'00'

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
OAB/DF nº 13.074



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Aveiro
Gabinete do Prefeito



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Aveiro/PA, 18 de janeiro de 2021.

PAULINO MAGNO DA SILVA JUNIOR
Coordenador de Controle Interno do Município de Aveiro/PA

SEMAT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOIRO

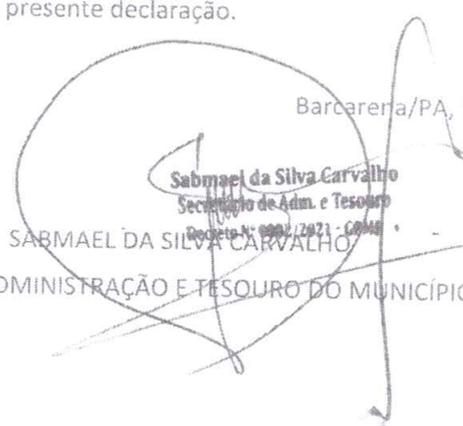
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPE-EN, assuntos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente data não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Barcarena/PA, 18 de janeiro de 2021.



Sabmael da Silva Carvalho
Secretário de Adm. e Tesouro
Decreto N.º 0001/2021 - COMA

SABMAEL DA SILVA CARVALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOIRO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES
ESTADO DO PARÁ



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e para a celebração dos mais variados convênios com entes federais na defesa dos interesses desta Municipalidade.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Benevides/PA, 18 de novembro de 2014.

MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA
Ronie Rufino da Silva
Prefeito Municipal



Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá



*****IPASECAP*****

C.N.P.J.: nº 02.148.931/0001-67



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para este instituto, obtendo êxito no processo judicial para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desta autarquia.

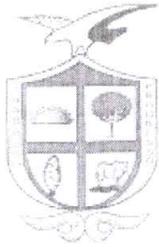
Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Cachoeira do Piriá/PA, 18 de novembro de 2014.

CNPJ: 02.148.931/0001-67
Presidente do IPASECAP

Luis Dieggo Costa da Fonseca
Luis Dieggo C. da Fonseca
Luis Dieggo Costa da Fonseca
Presidente do IPASECAP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



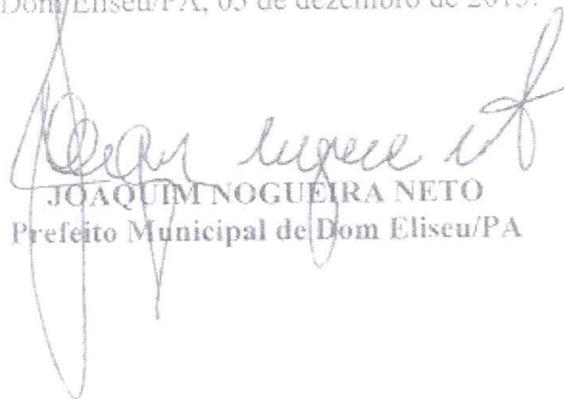
DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais nesta Municipalidade, obtendo êxito em vários processos judiciais, especialmente nas questões que envolvem a regularização do SIAFI/CAUC do Município.

Declaro ainda que até a presente data não há nada em sua conduta profissional que possa desaboná-lo.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Dom Eliseu/PA, 05 de dezembro de 2013.


JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal de Dom Eliseu/PA

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.
(Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Distrito Federal

Inscrição N° 13074

Nome ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

Filiação ANTONIO PEDRO DA SILVA

TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA

Naturalidade BRASÍLIA-DF

Data de Nascimento 13/09/1973

Nacionalidade BRASILEIRA

Data de Colação de Grau 29/07/1996

Data do Compromisso na O.A.B. 12/11/1996

Data de Expedição 04/03/2003

J.J. Sáfie Carneiro
Presidente

2 4



CARTEIRA DE IDENTIDADE DE



© CABA DA MÓDIA DO BRASIL



N° 02878697

Assinatura do Titular da Carteira

3

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

O(A) Advogado(a) deve comunicar à Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal qualquer mudança de endereço, nomeação ou exoneração de cargo / função pública, aposentadoria para a devida anotação em seus assentamentos profissionais.

O A B - DF
VOTOU PARA OS ÓRGÃOS DA
OAB-DF EM 12.11.03

MESÁRIO

4



Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal

Instituto de Ciências Sociais

Diretor do Instituto de Ciências Sociais,

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 29 de julho de 1996, confere o título de

Bacharel em Direito a

Alexandre Mattão da Silva

Nascido no dia 13 de setembro de 1973, natural do Distrito Federal

Nacionalidade brasileira, portador do documento de identificação nº 1 196 794 - SSP/BF

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

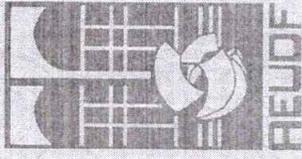
Brasília, 07 de outubro de 1996

Rosa Maria Araújo Moraes
Prof.ª Rosa Maria Araújo Moraes
Secretária do ICS

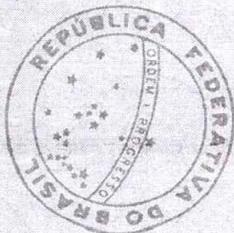
Diplomado

Alexandre Mattão da Silva

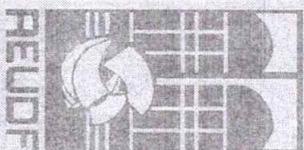
Prof. Libraldo José Maiveira Alves
Diretor do ICS



PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
86
Pis. 4
A. 4



Instituto de Ciências Sociais



Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal

Diretor do Instituto de Ciências Sociais,

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 29 de julho de 1996, confere o título de

Bacharel em Direito a

Alexandre Antônio da Silva

Nascido no dia 13 de setembro de 1973, natural do Distrito Federal

Nacionalidade brasileira, portador do documento de identificação nº 1 196 794 - SSP/DF

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília, 07 de outubro de 1996

Prof. Rosa Maria Araújo Moura

Secretária do ICS

Diplomado

Prof. Lirivaldo José Malveira Alves

Diretor do ICS



Número: **1018072-42.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.917.500,00**

Processo referência: **1018072-42.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (APELANTE)			
MUNICIPIO DE CAMETA (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
287080033	14/03/2023 14:54	<u>Ementa</u>	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1018072-42.2017.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018072-42.2017.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE CAMETA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. CONVÊNIOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 25, § 3º, DA LC N. 110/2000 E ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INCRA contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar o direito do município autor a receber os recursos referentes aos convênios indicados na peça inicial, independentemente da existência de restrições no SIAFI ou CAUC, ficando o réu obrigado a liberar os recursos disponibilizados.

2. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Tribunal.

3. No que concerne ao alcance da expressão "ação social", constante do art. 26 da Lei





n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que "diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte)" (AgInt no REsp 1828073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020).

4. No caso dos autos, os objetos dos convênios em questão referem-se à implantação de microssistemas de abastecimento e estações de tratamento de água e à recuperação das estradas vicinais, que se enquadram no conceito de ação social para os fins previstos na Lei n. 10.522/2002.

5. Honorários advocatícios recursais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/03/2023.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator





22/03/2023

Número: **1009190-96.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.824.400,39**

Processo referência: **1011088-32.2023.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (AGRAVANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AGRAVADO)			
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29783 7551	22/03/2023 16:21	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1009190-96.2023.4.01.0000

Processo na Origem: 1011088-32.2023.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Procedimento Ordinário nº 1011088-32.2023.4.01.3400, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava determinar à parte ré que a situação de sua inadimplência perante o SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC não fosse empecilho para o empenho do recurso para a execução/formalização das propostas de convênio nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022.

O Juízo prolator da decisão recorrida, na ocasião, entendeu as propostas apresentadas têm como objeto a recuperação e adequação de estradas vicinais, ao passo que o STJ entende que tais obras não se enquadram no conceito legal de ações sociais, de forma que não configuram exceção à vedação de transferências de recursos federais.

Sustenta o Agravante, por sua vez, que a construção e a recuperação das estradas vicinais são de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida das famílias assentadas, na medida em que permitirá o transporte de um conjunto da população, permitindo sua locomoção com o mínimo de dignidade e de segurança para os usuários.

Afirma que a natureza jurídica dos convênios a serem celebrados é de ação de cunho social, logo, se adequam ao que revela o § 3º do art. 25 da LRF, e ao art. 26, caput, da Lei nº 10.522/2002.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à União e à Caixa que se abstenham de considerar suas inscrições no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, permitindo a formalização das propostas de convênios nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022.

Brevemente relatados, **decido**.





A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, da pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária, única possível neste momento processual, tenho como presentes os requisitos legais que autorizam a medida de urgência pleiteada.

As restrições creditícias discutidas no processo estão previstas no art. 25 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

[...]

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (sem grifos no original)

Todavia, não pode ser desconsiderada a grave repercussão que a restrição cadastral impõe sobre a população do município que se enquadre em alguma das hipóteses acima previstas, já que a proibição à celebração de novos convênios e ao recebimento de transferências de outras naturezas terminaria por impedir a realização de obras e serviços públicos muitas vezes essenciais à garantia da qualidade de vida dos seus habitantes.

No caso vertente, entendo que o repasse das verbas em questão está inserido no âmbito das transferências voluntárias de recursos, previstas expressamente na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo art. 25, §3º, ressalva da sanção de suspensão nela previstos aquelas relativas a ações de educação, saúde, e assistência social.

Com efeito, verifica-se que os convênios pretendidos dizem respeito às seguintes propostas:





Proposta nº 028489/2022:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

VALOR: R\$ 1.931.479,56

Proposta nº 027129/2022:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM OBRAS DE ARTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU.

VALOR: R\$ 2.415.195,83

Proposta nº 030215/2022 /2022:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

OBJETO: ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.

VALOR: R\$ 477.725,00

Na hipótese, observa-se que as Propostas têm por objeto a recuperação e a adequação de estradas vicinais (estradas rurais que não possuem asfalto, sendo revestidas de material natural), tratando-se, portanto, de obra de infraestrutura, ação de inegável interesse social e que se enquadra no conceito de "ações sociais", sobre as quais não se exigirá a apresentação de certidões e não caberá a aplicação de sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2000 e na Lei 10.522/02.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI





N. 10.522/2002 E ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. PROVIMENTO, EM PARTE.

1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

2. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes" (AgRg na Ação Cível Ordinária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015).

3. A expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser entendida como "ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (STJ: AgRg no AgRg no REsp n. 1.416.470/CE - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 27.11.2014).

4. Na hipótese, merece reforma a decisão agravada, a fim de que sejam afastados os efeitos da restrição cadastral quanto às propostas de convênio para aquisição de equipamentos para atender a pequenos produtores rurais, fomentando a atividade e reduzindo os custos do cultivo e garantindo uma produção com mais qualidade, gerando, assim, maior desenvolvimento econômico social da população, bem como para construção de estradas vicinais, necessária para escoamento da produção rural, visto se enquadrarem no conceito de ação social. Precedentes.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF1, AG 0032145-51.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 13/03/2018)

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. CONVÊNIO PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS. CARÁTER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU AÇÃO SOCIAL. ENQUADRAMENTO. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, § 3º DA LC 101/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese dos autos, o município autor pretende a formalização do convênio previsto na proposta nº 020616/2012 enviada ao Ministério das Cidades, independentemente da comprovação das exigências do art. 25, § 1º da LC 101/2000, na qual se verificam os objetos que o ente pretende executar (pavimentação e drenagem nas vias do Município). 2. Há precedentes desta Turma, em casos idênticos, entendendo que pavimentação de vias nem sempre é asfáltica; quando se trata de centro urbano de cidade pequena essa pavimentação é de calçamento





(pedras) e justamente com a drenagem indica um serviço de saneamento a evitar a proliferação de doenças. 3. À luz da jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. 4. Não poder prosperar o pedido do Município autor, ora apelante, quanto à majoração dos honorários advocatícios para os percentuais entre 10% e 20% do valor da proposta, por falta de amparo legal, tendo em vista as disposições do art. 20 do CPC/73, vigente à época da sentença. 5. Recursos de apelação e remessa necessária conhecidos e não providos.

(TRF1, AC 0001639-22.2013.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 14/11/2017)

Não fosse o bastante, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AC 1848, reafirmou sua jurisprudência no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, "sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade".

Confira-se, com destaque, no que mais relevante:

BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. – O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05- 02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Vale observar, de todo modo, que o fato de ter sido viabilizado ao município o direito à celebração dos convênios pretendidos não impede a adoção de medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e à responsabilização daqueles que deram causa às eventuais irregularidades identificadas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, para determinar aos agravados (União e Caixa) que se abstenham de considerar as inscrições do agravante no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, para fins de formalização das propostas de convênios nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022.

Comunique-se, com urgência, o Juízo *a quo* o teor desta decisão para





cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora





12/04/2023

Número: **0022840-96.2015.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **16/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0022840-96.2015.4.01.3400**

Assuntos: **Sanções Administrativas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
MUNICÍPIO DE BENEVIDES (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30064 1055	12/04/2023 11:30	<u>Ementa</u>	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0022840-96.2015.4.01.3400

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: MUNICÍPIO DE BENEVIDES

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

CONVÊNIOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS ADMINISTRATIVAS. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA (SIAFI-CAUC). REPASSE EXCEPCIONAL DE VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. ORDEM JUDICIAL DE BAIXA DAS RESTRIÇÕES. DESCUMPRIMENTO.

1. A alegação do autor é de que “não teve seus convênios aprovados ao argumento de que não estava regular no dia 30/12/2014, sendo certo que a data limite para as contratações e formalizações era o dia 31/12/2014” (fl. 08).

2. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido ao fundamento de que “não se trata de afastar o quanto determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que é legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI/CADIN, por se consubstanciarem em instrumentos imprescindíveis ao controle de gestão fiscal. Trata-se, em verdade, apenas de atestar que, seja em 30/12/2014 ou 31/12/2014, a parte autora não deveria estar constando como inadimplente, por força de decisão judicial e, portanto, não deveriam existir quaisquer óbices à celebração dos convênios nº 054064/2014 e 029266/2014”.

3. À fl. 43, consta intimação da União, em 15/12/2014, da decisão proferida no processo 0090701-36.2014.4.01.3400, cópia às fls. 38-40, deferindo “pedido de antecipação da tutela, a fim de que sejam expedidas as certidões positivas, com efeitos de negativas ao Município autor, excluídos e/ou vedados todos e quaisquer registros em seu nome em cadastros de inadimplência, especialmente SIAFI, CADIN, CAUC, SISCONV”.

4. Desse modo, carece de legitimidade a recusa da União em celebrar os convênios 054064/2014 e 029266/2014, visto que havia ordem judicial determinando a exclusão do nome do município autor de “todos e quaisquer registros em seu nome em cadastros de inadimplência, especialmente SIAFI, CADIN, CAUC, SISCONV”.

5. Além disso, “na espécie dos autos, configura-se correta a sentença recorrida, eis que são permitidas transferências voluntárias para ações de educação, saúde e assistência social, ainda que haja registros de inadimplência do ente beneficiário, qualquer que seja a natureza do débito (TRF1, AC 0000067-13.2009.4.01.4000, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 de 26/11/2018). Nesse mesmo sentido: TRF1, AC 0000117-65.2015.4.01.3309, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção, e-DJF1 de 12/09/2016; TRF1, REOMS 0037996-66.2011.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1





de 26/11/2014, p. 134” (TRF1, AC 1003908-51.2021.4.01.3200, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, PJe 08/03/2022).

6. Foi demonstrado que ao menos um dos convênios referidos neste processo se refere a “ações sociais”, já que objetiva a “implantação e modernização de infraestrutura esportiva”.

7. Ademais, a ação foi distribuída no ano de 2015 e a sentença proferida em maio/2017, não sendo recomendável, a essa altura, a reversão do entendimento adotado pelo juízo sentenciante.

8. Negado provimento à apelação e ao reexame necessário.

9. Majorados os honorários advocatícios a cargo da apelante em 1% sobre o valor atualizado da causa, observando-se os critérios previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 85, § 11, do mesmo Código.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de abril de 2023.

MARCELO ALBERNAZ

Juiz Federal - Reiator convocado





12/04/2023

Número: **0067938-07.2015.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **16/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0067938-07.2015.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
MUNICIPIO DE MAE DO RIO (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
MUNICIPIO DE MAE DO RIO (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30064 1062	12/04/2023 11:30	<u>Ementa</u>	Ementa



e

PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA



APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0067938-07.2015.4.01.3400

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MAE DO RIO

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MAE DO RIO

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

CONVÊNIOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS ADMINISTRATIVAS. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA (SIAFI-CAUC). REPASSE EXCEPCIONAL DE VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na sentença, foi julgado procedente o pedido “para determinar à União que se abstenha de considerar as inscrições do autor no SIAFI/CAUC para o fim exclusivo de celebrar e formalizar as propostas de convênios n.ºs 036338/2015, 024492/2015 e 006232/2015 e para promover a transferência dos valores oriundos dos mesmos”, ao fundamento de “que os recursos federais que pretende receber são relativos a execução de ‘ações sociais’ porque relativos a ‘pavimentação da rua Raimundo Alencar’ (com a diminuição da circulação de poeira e lama), ‘patrulha agrícola’ (que auxiliará na produção de grãos, auxiliando pequenos produtores rurais) e ‘construção e reforma de galpão’ (que auxiliará na estocagem adequada da produção desses pequenos produtores), ou seja, todos os convênios visam melhorar a qualidade de vida dos munícipes”.

2. “Na espécie dos autos, configura-se correta a sentença recorrida, eis que são permitidas transferências voluntárias para ações de educação, saúde e assistência social, ainda que haja registros de inadimplência do ente beneficiário, qualquer que seja a natureza do débito (TRF1, AC 0000067-13.2009.4.01.4000, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 de 26/11/2018). Nesse mesmo sentido: TRF1, AC 0000117-65.2015.4.01.3309, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção, e-DJF1 de 12/09/2016; TRF1, REOMS 0037996-66.2011.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1 de 26/11/2014, p. 134” (TRF1, AC 1003908-51.2021.4.01.3200, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, PJe 08/03/2022).

3. Foi demonstrado que os convênios referidos neste processo se referem a “ações sociais”, já que objetivam a “pavimentação da rua Raimundo Alencar” (com a diminuição da circulação de poeira e lama), “patrulha agrícola” (que auxiliará na produção de grãos, auxiliando pequenos produtores rurais) e “construção e reforma de galpão” (que auxiliará na estocagem adequada da produção de pequenos produtores) (fls. 38, 43 e 105). Confirmam-se: TRF1, AG 0000417-94.2014.4.01.0000, relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 05/06/2015; TRF1, REO 1003251-67.2021.4.01.3505, relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5T, PJe 31/08/2022.





4. Ademais, a ação foi distribuída no ano de 2015 e a sentença proferida em dezembro/2016, não sendo recomendável, a essa altura, a reversão do entendimento adotado pelo juízo sentenciante.

5. Os honorários advocatícios foram fixados equitativamente em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, no caso em exame, não cabe a fixação de honorários advocatícios por equidade, visto que o proveito econômico não é "inestimável ou irrisório", nem o valor da causa é "muito baixo" (CPC, art. 85, § 8º).

6. Negado provimento à apelação da União e ao reexame necessário.

7. Apelação do autor provida para fixar os honorários advocatícios a cargo da União nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e ao reexame necessário, e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de abril de 2023.

MARCELO ALBERNAZ
Juiz Federal - Relator convocado





15/05/2023

Número: **1013947-31.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 975.000,00**

Processo referência: **1013947-31.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (LITISCONSORTE)			
MUNICIPIO DE ORIXIMINA (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30463 7021	11/05/2023 19:21	<u>Ementa</u>	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1013947-31.2017.4.01.3400

Processo na Origem: 1013947-31.2017.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APELADO: MUNICIPIO DE ORIXIMINA

Advogados do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A, GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO - PA22643-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. INCLUSÃO NO SIAFI/CADIN/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL. ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.076. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. MULTA DIÁRIA E MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECALCITRÂNCIA. EXCLUSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000 e do art. 26 da Lei nº 10.522/2002.

2. Hipótese em que o convênio nº 839571/2016, firmado com a União por intermédio do Ministério dos Esportes, tem por objeto a construção de um complexo esportivo municipal, iniciativa ligada a projetos sociais e desportivos que impacta positivamente toda a comunidade local, enquadrando-se no conceito de "ações sociais" e, por conseguinte, na exceção legal às restrições impostas em razão de inscrição do ente em cadastros de inadimplência, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido: AC 0006176-07.2008.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 – Sexta Turma, PJe 27/04/2022; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018

3. "A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que é necessária a comprovação de recalcitrância do ente público no descumprimento de decisão judicial, a fim de que a aplicação da multa diária funcione como meio coercitivo a evitar a inércia da





Administração sem que haja enriquecimento sem causa da outra parte." (AGTAG 1009793-14.2019.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 – Quinta Turma, PJe 27/08/2020).

4. No caso em apreço, não há que se falar em recalcitrância ou mesmo em excesso de prazo no que se refere ao cumprimento da decisão judicial que assegurou ao Município a celebração do convênio em questão (proferida em 2017), afigurando-se descabidas a multa diária aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, com maior razão, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais) aplicada com base no art. 77, § 2º, do CPC, tendo em vista que as rés, além de terem providenciado, num primeiro momento, a formalização do ajuste e a assinatura do respectivo contrato de repasse, também adotaram, posteriormente, as medidas cabíveis para a efetiva transferência dos recursos que vieram a ser bloqueados ao final de 2018, em tempo, inclusive, razoável, considerando que o Município só comunicou tal situação ao juízo em meados de maio de 2019 e que a União, após a primeira decisão proferida desde então (que reiterou a determinação inicial e fixou as *astreintes* em 02/10/2019), acostou aos autos documentos comprobatórios que datam do final de novembro de 2019 e demonstram, inclusive, a emissão de um novo empenho e a formalização de um novo contrato de repasse.

5. Em relação aos honorários advocatícios, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076 dos recursos repetitivos, que versa sobre a definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, estabeleceu as seguintes teses: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (REsp 1877883/SP, Corte Especial, Relator Ministro Og Fernandes, j. em 16.03.2022, publicado em 31.05.2022).

6. Considerando o entendimento firmado pelo STJ em precedente vinculante sobre a matéria, e que, no caso dos autos, a demanda possui proveito econômico estimável e consubstanciado no valor da causa, os percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC devem ser considerados na fixação dos honorários de sucumbência.

7. Apelação da União e remessa necessária a que se dá parcial provimento para reformar em parte a sentença e excluir da condenação das rés as *astreintes* fixadas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento e a multa aplicada com base no art. 77, § 2º, do CPC, porquanto ausentes a recalcitrância do ente federal em cumprir com a decisão judicial e as hipóteses constitutivas de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos da lei processual.

8. Manutenção da sentença quanto aos demais pontos.





ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Brasília - DF, 26 de abril de 2023.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

